Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Ubaitaba Apelação nº 0000404-59.2019.8.05.0264 Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Patrick Pires da Costa Apelado: Alecsandro Santos da Cruz Defensor Dativo: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB/BA 39.400) Apelante: Estado da Bahia Procuradora do Estado: Mariana Cardoso Wanderley Apelado: Defensor Dativo Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB/BA 39.400) Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL E RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANDO À APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SENTENCA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIDA A ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA. A REDUTORA DEVE SER ADOTADA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, UMA VEZ QUE O SENTENCIANTE NÃO FUNDAMENTOU A FIXAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). TENHO QUE DEVE INCIDIR EM GRAU MÁXIMO, ATÉ PORQUE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO PODE SER DADA COMO EXPRESSIVA. DESSE MODO. A PENA A SER IMPOSTA AO ACUSADO VAI DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. A PENA PECUNIÁRIA VAI FIXADA EM 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DA CONDENAÇÃO E EM ENTIDADE A SER DESIGNADA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DATIVO. VALOR FIXADO COMPATÍVEL AO PREVISTO NA TABELA DA OAB/BA. SENTENÇA PENAL QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÕES MINISTERIAL PROVIDA E RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000404-59.2019.8.05.0264, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO ao apelo do ESTADO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Estado da Bahia contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba, nos autos da presente Ação Penal, julgando procedente a ação, para condenar Alecsandro Santos da Cruz, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias

multa, após reconhecer a confissão e fixar a pena base aquém do mínimo legal e condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado para o patrocínio da defesa do Acusado, no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais). A fim de evitar desnecessária repetição, reporto-me ao relatório do Juízo a quo (ID 105537113): [...] Vistos, etc. O Ministério Público, por conduto da sua ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra Alecsandro Santos da Cruz, vulgo "NANI", já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do inquérito policial em anexo que em 07/08/2019, por volta das 18:00 horas, nas imediações da Balsa Vedete, Aurelino Leal, o denunciado foi flagranteado ao trazer consigo, para fins de comercialização, substância de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Extrai-se do procedimento que no dia, horário e local supracitados, policiais militares realizavam ronda de rotina, ocasião em que foi apreendido um adolescente, o qual se identificou como "Durico", com duas buchas de maconha. Ato contínuo, ao ser questionado acerca da origem da droga encontrada com o adolescente, este informou que adquiriu o entorpecente com o acusado nas imediações da Balsa Vedete. Após, a guarnição dirigiu-se ao local apontado pelo adolescente, ocasião em que foi encontrado o acusado e, realizada a busca pessoal, foi encontrado na mochila do mesmo 44 trouxas de substância popularmente denominada de "maconha", um cachimbo e uma peteca de cocaína, ambas as drogas acondicionadas para comercialização, sendo efetuada a prisão em flagrante e a apreensão da droga. O Réu foi autuado em flagrante delito (fl. 05). Auto de exibição e apreensão (fl. 10). Laudo Provisório de constatação (fl. 11). Foi decretada a prisão preventiva (fl. 31). O Réu foi devidamente notificado, nos termos da Lei nº 11.343/06 (art. 55, 8 30), e apresentou defesa preliminar (fls. 38/42). Laudo pericial de constatação provisório (fl. 43). No decorrer da instrução processual o acusado foi interrogado (fl. 51) e foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 52/54). A Defesa do acusado, em sede de Alegações Finais (fls. 62/81), pugnou pela improcedência do pedido, com absolvição do acusado, ou desclassificação para o delito de uso, ou aplicação do tráfico privilegiado, com substituição da pena. Laudo de exame pericial definitivo (fl. 82). Em Alegações Finais (fls. 83/87), o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu pela procedência do pedido formulado na Denúncia, para condenar o Réu nas iras do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. [...] Após a instrução sobreveio a sentença, julgando parcialmente procedente a ação penal para condenar Alecsandro Santos da Cruz como autor da conduta delituosa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos acima descrito. Inconformado, o Parquet apelou da decisão (ID 105537114), reclamando em suas razões, a reforma do julgado para afastar a atenuante genérica prevista no art. 65, inciso ll, alínea d (confissão espontânea), recalculando-se a pena, de modo a impedir que a atenuante reconhecida imponha valores aquém do mínimo legal. (ID 105537124). Foram apresentadas as contrarrazões, opinando pelo improvimento do apelo (ID 227139520). Irresignado, o Estado da Bahia também apelou, pugnando, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; no mérito, sustentou que o decisio recorrido viola o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 1.060/50,

sendo o juízo criminal incompetente para o arbitramento de honorários advocatícios, postulando a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, subsidiariamente, redução do quantum arbitrado (ID 412688519). Foram apresentadas as contrarrazões, opinando pelo improvimento do apelo (ID 54395269). Sobreveio parecer da Procuradoria de Justica, Bela. Silvana Oliveira Almeida, opinando pelo conhecimento dos dois recursos de apelação e, no mérito, pelo provimento da apelação do Ministério Público, para fixar, na segunda fase da dosimetria, a pena no mínimo legal com incidência da súmula 231 do STJ, e pelo não provimento do recurso do Estado da Bahia (ID 55453550). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Estado da Bahia contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba, nos autos da presente Ação Penal, julgando procedente a ação, condenou Alecsandro Santos da Cruz, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 348 (trezentos e guarenta e oito) dias-multa, após reconhecer a confissão e fixar a pena base aquém do mínimo legal e condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado para o patrocínio da defesa do Acusado, no valor de R\$ R\$ 3.000.00 (três mil reais). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos e passa-se à análise dos seus objetos. APELO MINISTERIAL Presentes os pressupostos de recorribilidade, passo ao conhecimento do recurso. Busca o parquet a reforma da dosimetria da pena, porquanto, na segunda fase, fixou o Magistrado a reprimenda em patamar aquém do mínimo legal. A pena foi assim aplicada pela sentenciante: [...] Dosimetria Da Pena Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal e artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É possuidor de bons antecedentes, conforme boletim de fls. 27/28 , não havendo notícias de condenação. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. Quanto às circunstâncias do crime, se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime são graves, pois é sabido que a droga fomenta a violência, principalmente entre os jovens usuários. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. Concorrendo a circunstância atenuante previstas no artigo 65, incisos III, alínea d, do CP, qual seja, confessar espontaneamente a autoria do crime, reduzo a pena base em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Por sua vez, aplico a causa de diminuição da pena prevista no \S 4° do artigo 33, da Lei n° 11.343/2006, reduzindo esta em 1/6 (um sexto), pois o Réu é primário e de bons antecedentes, não havendo notícias de que se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, passando a dosar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias-multa.

Assim, não concorrendo causas de aumento de pena, fica o Réu condenado definitivamente a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 348 (trezentos e guarenta e oito) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. Reconhecida a figura do tráfico privilegiado, e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, tenho que não incidem as regras aplicáveis ao tráfico tradicional, equiparado a delito hediondo, nos termos do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256-RS. Logo, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e em entidade a ser designada pela VEP - e pelo pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixada a sua unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigidos quando do pagamento. Caso necessário, a condenação à pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (artigo 33, 82º, alínea c, do Código Penal). Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, em face da pena privativa de liberdade aplicada e de seu regime, bem como por sua substituição pela pena restritiva de direitos. [...] Como se vê, na primeira fase da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta. Na segunda fase, por sua vez, o magistrado reconheceu a presenca da atenuante previstas no artigo 65, incisos III, alínea d, do CP, e, a despeito do teor da Súmula 231 do STJ, reduziu a pena, em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Ocorre, todavia, que a pena mínima cominada ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, é de 05 (cinco) anos de reclusão. Reconhecida, e aplicada, a atenuante da confissão espontânea, a efetiva redução da pena esbarrou na Súmula 231/STJ, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". E, embora o enunciado seja desprovido de efeito vinculante, sua disposição serve como orientação para os demais órgãos julgadores, a fim de, sobretudo, preservar a coerência das decisões no âmbito do Poder Judiciário. No ponto, colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, II, 17, E 65, III, D, TODOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 567/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MOMENTO CONSUMATIVO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.524.450/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. 1. No que se refere ao pleito de reconhecimento do crime impossível, a instância ordinária dispôs que o crime de peculato se consuma no momento da apropriação indevida do bem, aproveitando-se o agente de sua qualidade de funcionário público ou equiparado. Logo, o posterior flagrante, decorrente da atuação do Coordenador de Operações dos Correios e do Supervisor de Segurança da CTE Benfica e do sistema de detector de metais ocorreram em fase posterior à conduta típica. Frise-se que o crime se consumou no momento em que o réu subtraiu os bens listados no Auto de Apreensão de fls. 13/14 (fl. 350). 2.

Nos termos da decisão ora agravada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.385.621/MG, DJe 2/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime contra o patrimônio. O tema está inclusive sedimentado na Súmula 567/STJ, segundo a qual sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. 3. Descabido o reconhecimento da modalidade tentada. Ao tratar da matéria, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apresentou o seguinte fundamento: acerca da aplicação da causa de diminuição do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, a tese não merece acolhida, pois se trata de crime consumado e não tentado, cujo momento consumativo, reitere-se, se deu com a apropriação indevida do bem, aproveitando-se o agente de sua qualidade de funcionário público equiparado (fl. 352). 4. A conclusão alcançada nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, haja vista, para a consumação do crime patrimonial, ser desnecessária a cessação da clandestinidade ou da violência, bem como a posse mansa e pacífica da res furtiva. 5. Inviável a redução da pena intermediária, em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão, haja vista a pena-base ter sido quantificada no mínimo legal. Exegese da Súmula 231/STJ. 6. Preservado o entendimento da Corte a quo, no sentido de que com relação à atenuante da confissão, entendo que também não assiste razão à defesa, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 597.270 QO-RG, pela sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento segundo o qual "circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Tema 158). O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, ocorrido em 23.5.2012, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 231, o qual vem sendo mantido até os dias atuais pela Corte Superior (fl. 351). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.951.407/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022.) (grifei) A seu turno, este Tribunal de Justiça tem adotado pacificamente o entendimento encartado no enunciado em comento. Dessa forma, mostra-se imperiosa a reforma da sentença no ponto, com o afastamento da redução operada na segunda fase. Assim, resta a pena base definitiva fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, a redutora deve ser adotada em sua fração máxima. Isso porque, o sentenciante fundamentou a fixação da fração redutora em 1/6 (um sexto). [...] Por sua vez, aplico a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, reduzindo esta em 1/6 (um sexto), pois o Réu é primário e de bons antecedentes, não havendo notícias de que se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, passando a dosar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias-multa. [...] Assim, na ausência de elementos suficientes para que a benesse seja mantida no patamar da decisão a quo, tenho que deve incidir em grau máximo, até porque a quantidade de droga apreendida não pode ser dada como expressiva. Desse modo, de ofício, a pena a ser imposta ao acusado vai definitivamente estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A pena pecuniária vai fixada em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. à razão mínima. O regime carcerário vai fixado no inicial aberto, considerando-se o quantum de pena ora imposto ao acusado, nos termos do art. 33, § 2º,

alínea c, do CP. De outra banda, como a pena carcerária foi estabelecida em patamar aquém dos 04 (quatro) anos e preenchidos os demais requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e em entidade a ser designada pela VEP - e pelo pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixada a sua unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigidos quando do pagamento. Deixo de determinar a expedição do alvará de soltura, uma vez que o réu não se encontra preso por este processo. Destarte, nos termos supra, dou provimento ao apelo ministerial, afastando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, de ofício, reduzo a pena em face da alteração da fração redutora do privilegio, fixada em 2/3 (dois terços). APELO DO ESTADO DA BAHIA Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o Apelo, pugnando, preliminarmente, a nulidade da sentença na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; no mérito, sustenta que o decisio recorrido viola o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 1.060/50, sendo o juízo criminal incompetente para o arbitramento de honorários advocatícios, postulando a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, subsidiariamente, redução do quantum arbitrado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Apelante, porquanto a condenação ao pagamento de honorários (em favor do advogado dativo) ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. Como cediço, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constituí título executivo líquido, certo e exigível. Na mesma linha intelectiva, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA PROCEDER A DEFESA DE PESSOAS CARENTES DE RECURSOS FINANCEIROS.RESOLUÇÃO N.º 80/2010-PGE QUENÃO IMPLICA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, SENDODESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CERTIDÕES, DOTADAS DE FÉ PÚBLICA, COMPROVANDO A ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. OBRIGAÇÃO DOESTADO DE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA QUANDO AUSENTEDEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIADOS ASSISTIDOS NÃO INFIRMADA. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA NESTA DEMANDA, QUE GUARDAMRAZOABILIDADE COM OS ELEMENTOS DE COGNICÃO CONSTANTES DOS AUTOS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ DEACORDO COM O ENUNCIADO N.º 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICODESTE TRIBUNAL.[...]" (TJPR - Apl 14131112 Pr 1413111-2. Orgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação: DJ: 1754 07/03/2016. Julgamento: 16/02/2016). Isto posto, rejeita-se a sobredita preliminar. No mérito, melhor sorte não assiste ao Apelante, posto que, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo e, na

sentença, arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria. A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: "Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, emtodos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição federal." (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Com efeito, nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1° , da Lei n. $^{\circ}$ 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem coma colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique comas atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso. A doutrina cuida da matéria afirmando o direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados: "[...] O advogado, a seu turno, não está obrigado à atuação profissional gratuita devendo, entretanto, 'quando indicado', patrocinar causa ou atuar defensivamente, em favor de pessoa juridicamente necessitada 'no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço'. [...] Isso porque, na realidade, estabelecida a obrigatoriedade de prestação de assistência judiciária gratuita aos que, não tendo advogado constituído, demonstrarem a impossibilidade de arcar com a verba advocatícia devida ao causídico, assume o Estado, por não manter tal adequado, importante e indispensável serviço público, a responsabilidade pela remuneração de quem não se encontra obrigado a prestar serviços gratuitamente." (TUCCI, Rogério Lauria, In; direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro, 4ª Ed. Ed. Revista do Tribunais, 81/100). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CRIME INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DENULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VERGASTAMENTO AOS PRINCÍPIOS DOCONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃODA VERBA ESTADEADOS NO ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. VALOREM CONFORMIDADE COM AQUELE FIXADO NA TABELA DA OAB. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ-BA. Processo: 0000412-89.2014.8.05.0206, Relator: Des. Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 28/07/2016). No que tange à competência do juízo criminal para arbitrar honorários advocatícios, a questão encontra-se consolidada pela E. Corte Superior de Justiça que firmou entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EMRECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA ÀCOISA JULGADA. 1. A sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do servico ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líguido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC. 2. É vedada, em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque 'a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu'. A duas, porque 'há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública' (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013). 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1404360/ ES, Rel. Ministro SÉRGIOKUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013). Finalmente, não merece acolhimento o pedido de redução do quantum arbitrado pelo Juiz singular, eis que compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP, de 05 de dezembro de 2014, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia). Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, alterando a pena definitiva, de ofício e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Estado da Bahia, nos termos do voto. Sala das Sessões, data registrada ____Presidente no sistema. _____ ______Relator ______Procurador (a)

de Justiça